



237
r

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CÍVEL

Gabinete do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira

AÇÃO DECLARATÓRIA N. 100080001728.

AUTOR: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

RÉUS: UPES - UNIÃO DE PROFESSORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES).

RELATOR: DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA.

D E C I S Ã O

1. - **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** ajuizou ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida, em face da **UPES - UNIÃO DE PROFESSORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES)**.

Alegou o autor, em síntese, que a ré impetrou mandado de segurança contra ele (autoridade apontada coatora), postulando o cumprimento do disposto no artigo 6º, da Lei Estadual n. 3.935, de 25 de maio de 1987 (que autorizava a concessão de reajuste salarial trimestral com base no IPC - índice de preço ao consumidor).

Após o trânsito em julgado do venerando acórdão por meio do qual foi concedida a segurança, foi gerado o precatório n. 20020000150 veiculado por meio da Portaria n. 003/2002-E do TJES.

Segundo o Estado do Espírito Santo, em razão da flagrante inconstitucionalidade do artigo 6º, da Lei Estadual n. 3.935/1987 (reconhecida e declarada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários de ~~pn~~).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CÍVEL

Gabinete do Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira

166581/ES e 204882/ES e também pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo na apelação cível n. 024.980.089.783), não pode ser mantido no mundo jurídico o venerando acórdão cujos fundamentos estão amparados no referido dispositivo inconstitucional.

Por esses motivos, requereu seja deferida a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida, "determinando-se a sustação dos efeitos decorrentes da 'sentença' prolatada e transitada em julgado, nos autos do Mandado de Segurança tombado sob o n. 2418/1990, retirando-se o Precatório n. 20020000150, expedido pela Portaria nº 003/2002-E da respectiva lista, até julgamento final da ação."

Em sede de decisão definitiva, requereu seja julgada procedente a ação para "o fim de que se declarar a nulidade do ato jurídico e a consequente desconstituição do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança sob o n. 2418/1990, e do subsequente Precatório n. 20020000150, expedido pela Portaria nº 003/2002-E, declarando-se ainda a inexistência do direito material sobre o qual se funda o título executivo, com a cessação de seus efeitos de modo *ex tunc*."

O réu apresentou contestação às fls. 117-49 através da qual arguiu preliminares de falta de interesse de agir, de ilegitimidade passiva da entidade sindical para responder à ação e de impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, asseverou não ser possível a relativização da coisa julgada em relação aos precatórios da trimestralidade em face do princípio da segurança jurídica; ser inaplicável o artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil às execuções transitadas em julgado antes de



239
m

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CÍVEL

Gabinete do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira

sua vigência; que o disposto no artigo 741 e em seu parágrafo único somente se aplicam diante da declaração de inconstitucionalidade decidida em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal; e que o posicionamento recente do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não permitir a relativização da coisa julgada em prestígio ao princípio da segurança jurídica.

A douta Procuradoria de Justiça, em respeitável parecer de fls. 203-12, opinou pela rejeição das preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, pela procedência da ação.

O autor peticionou às fls. 230-4 requerendo seja analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao argumento de que o precatório 20020000150 ocupa a 447ª posição da lista de antiguidade, "sendo um dos próximos a serem analisados pelo Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça para efetiva quitação" e que seja deferida a citação por edital de todos os associados da União dos Professores do Estado do Espírito Santo - UPES.

Este, o breve relatório. Decido.

Entendo ser o caso de se apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida sem que antes sejam citados os demais litisconsortes passivos, em razão da patente urgência evidenciada pelo autor.

Para a concessão da antecipação da tutela o Código de Processo Civil, em seu artigo 273, estabelece como requisitos a prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança das alegações do requerente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.



240
m

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CÍVEL

Gabinete do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira

caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Sem perder de vista esses requisitos, é bom lembrar que este egrégio Tribunal de Justiça tem adotado predominantemente o entendimento de que é possível a desconstituição de sentenças/acórdãos transitados em julgado através dos quais foi reconhecido o direito de servidores públicos estaduais ao reajuste de seus vencimentos com fulcro na variação do IPC do trimestre com base na Lei Estadual n. 3.935/1987¹.

Dito isso, há de se verificar se estão presentes os requisitos autorizativos da antecipação dos efeitos da tutela.

Está evidenciada a prova inequívoca que me convence da verossimilhança das alegações do autor, frente ao que dispõe o enunciado da súmula n. 681², do colendo Supremo Tribunal Federal e também porque o artigo 6º, da Lei Estadual n. 3.935/1987 foi declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso (controle difuso de constitucionalidade).

Por sua vez, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação advém do iminente comprometimento do planejamento orçamentário do Estado do Espírito Santo, o que irá possivelmente acarretar a diminuição de investimentos em diversas áreas, como educação, saúde e assistência. Sem contar o prejuízo a ser suportado por terceiros de boa-fé, que podem adquirir créditos representados por precatórios desprovidos de exigibilidade.

¹ PN. 100.08.000173-6, PN. 100.08.000171-0, PN. 100.08.000167-8, PN. 100.08.000173-6, PN. 100.08.000362-5 e PN. 100080001637.

² Súmula 681. É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.



241
m

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CÍVEL

Gabinete do Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira

A propósito, dou destaque às seguintes considerações do eminente Desembargador Adalto Dias Tristão no seu judicioso voto de vista proferido na ação declaratória n. 100080002411 (julgamento ainda não concluído):

"Para o ano de 2011, estima-se que o valor de aproximadamente R\$160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais a ser destinado para o pagamento de precatórios. Se obrigado a pagar os precatórios da trimestralidade, em obediência à ordem cronológica prevista constitucionalmente (art. 100 da Constituição Federal), em breve será impossível realizar qualquer pagamento.

Isto porque, somando-se o valor de todos os precatórios da trimestralidade que se encontram na lista de pagamento, chega-se ao valor aproximado de R\$8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).

Para se ter uma idéia do impacto dessa questão sobre o orçamento público, o valor aproximado dos precatórios da trimestralidade ultrapassa o montante da receita líquida corrente do Estado do Espírito Santo de um ano; ou seja, caso o Estado destinasse toda a sua receita líquida de um ano para o pagamento desses valores, sem nenhuma despesa com saúde, segurança, educação e qualquer outra área pública, o montante, ainda sim, seria insuficiente para a quitação do débito."

Posto isso, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela requerida para determinar a sustação dos efeitos decorrentes do acórdão transitado em julgado prolatado no mandado de segurança n. 2418/90, retirando-se o precatório



242
Pr

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CÍVEL

Gabinete do Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira

n. 20020000150 veiculado por meio da Portaria n. 003/2002 da lista, até ulterior julgamento de mérito dessa demanda.

2. - Passo a apreciar o pedido de citação por edital dos associados da ré.

Tenho por imprescindível a citação de todos os credores do precatório mencionado para integrarem a lide como litisconsortes passivos necessários, porque, em regra, ninguém pode ser juridicamente atingido pelos efeitos de decisão judicial proferida em processo no qual não figurou como parte.

O Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (artigo 472).

Não há que se falar, porém, em citação por edital dos associados da ré. Primeiro, por não constar que todos os associados da ré figurem como credores no precatório em questão. Segundo, porque não evidenciadas as hipóteses de citação por edital previstas no artigo 231 do Código de Processo Civil.

Deverá o autor, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Diploma Legal mencionado, promover as citações de todos os credores, nomeando-os e deles indicando os endereços.

Só depois, se configurada alguma das hipóteses do já mencionado artigo 231, do Código de Processo Civil, é que deverá(ão) ser feita(s) citação(ões) por edital.



243
m

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CÍVEL
Gabinete do Desembargador Dair José Bregunçe de Oliveira

3. - Dê-se conhecimento desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça.

Intime-se a ré desta decisão.

Intime-se o autor desta decisão e para no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, promover (entenda-se: requerer) as citações dos credores do precatório em referência, nominando-os e deles indicando os endereços.

Vitória-ES., 25 de março de 2010.

DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNÇE DE OLIVEIRA
Relator

TERMO DE REMESSA
Aos 25 dias do mês de março de 2011
Remeto estes autos à Secretaria do Tribunal
Pleno

Gab. Des. Dair José Bregunçe de Oliveira



697
Bd.

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Gabinete do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira

**AÇÃO DECLARATÓRIA N. 0000172-65.2008.8.08.0000
(1000800017128).**

AUTOR: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

**RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE
OLIVEIRA.**

DESPACHO

No julgamento da ação declaratória ajuizada pelo Estado do Espírito Santo em face de Vânia Maria Chiabai e outros (PN. 0003802-27.2011.8.08.0000), na qual se pretende a declaração de ineficácia de decisão judicial transitada em julgado e, consequentemente a desconstituição de precatório dela decorrente - "precatório da trimestralidade" -, cuja relatoria compete ao eminente Desembargador William Couto Gonçalves, foi suscitada questão de ordem pelo também eminente Desembargador Fábio Clem de Oliveira, no sentido de que fosse suspenso o julgamento do processo, haja vista que tal questão está sendo debatida perante o excelso Supremo Tribunal Federal.

Diante de tal suscitação, o excelentíssimo Desembargador Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça, retirou o aludido processo de pauta para que se aguarde o posicionamento do excelso Pretório acerca da matéria. Por tal razão, suspendo o andamento deste processo, com a mesma finalidade.

Intimem-se as partes deste despacho e aguarde-se na Secretaria o julgamento da matéria pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Vitória-ES., 26 de maio de 2014.

DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA.

Relator